



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.160, DE 2006

(Do Sr. André de Paula)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências", proibindo a cobrança de tarifa mensal sobre pontos adicionais instalados no domicílio do assinante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6590/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”, proibindo a cobrança de tarifa mensal relativa a pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de qualquer serviço fornecido sobre a infra-estrutura.

Art. 2º A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

.....

VI – instalar, quando solicitado, pontos adicionais no domicílio do assinante, ceder os correspondentes equipamentos necessários à fruição do serviço e promover sua adequada operação.”

.....

“Art. 34

I – pagar pela assinatura do serviço e pelo custo de instalação de pontos adicionais, quando solicitados pelo próprio assinante (NR);

.....”

“Art. 34-A A instalação de pontos adicionais no domicílio do assinante ou a cessão de equipamentos necessários à prestação de serviço de televisão por assinatura ou de qualquer outro serviço oferecido sobre a infra-estrutura de TV a cabo, não configuram extensão da disponibilidade do serviço, sendo vedada a cobrança de tarifa mensal, a título de acréscimo na assinatura, decorrente do seu fornecimento ou de serviços de instalação associados.”

.....”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infra-estrutura de TV a cabo, voltada de início à oferta do serviço homônimo, tornou-se uma base para a oferta de serviços multimídia, inclusive de acesso à Internet e de Voz sobre IP.

Nesse contexto, ganhou importância para o assinante a disponibilidade de pontos adicionais, seja para maior flexibilidade na alocação dos equipamentos da operadora, seja para o atendimento de todas as pessoas residentes no domicílio.

Os provedores viram nessa tendência uma oportunidade de receitas excepcionais, relativas à cobrança de assinatura mensal sobre esses pontos adicionais, alegando que tais pontos facultam a escolha de canais de forma independente do ponto principal contratado pelo assinante e que a tarifa mensal cobriria os custos de disponibilidade do serviço e de manutenção da rede.

Entendemos, no entanto, que o usuário do serviço vem sendo prejudicado por tal política, por ser onerado com uma tarifa relativa a um item de serviço cujo custo, para a operadora, é marginal.

Oferecemos, portanto, aos ilustres Pares, texto que proíbe a cobrança de valor mensal relativo ao uso do serviço em pontos adicionais, assegurando, por outro lado, a cobrança do custo de instalação dos mesmos. Em vista da importância da matéria para os consumidores de TV a Cabo, pedimos aos colegas parlamentares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES

.....

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exhibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo;

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
